

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RN

DECISÃO DOS RECURSOS CONTRA GABARITO PRELIMINAR

I DOS RECURSOS

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infra relacionados, concorrentes ao cargo, **CONTADOR – PROVA 1** que insurgem contra a publicação do GABARITO PRELIMINAR da Prova Escrita Objetiva de Múltipla Escolha, conforme disposto no **CONCURSO PÚBLICO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, RIO GRANDE DO NORTE, CONFORME EDITAL 001/2016.**

RECURSOS INTERPOSTOS À BANCA EXAMINADORA

QUESTÕES
17
22
27
36
41

II DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS ANÁLISE DOS RECURSOS

Os questionamentos suscitados pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Questão 17

Procedem as alegações do recorrente.

QUESTÃO NULA

DEFERIDO

Questão 22

Não procedem as alegações do recorrente.

Em consonância com a doutrina extremamente majoritária em relação ao tema, as operações de crédito não representam um ingresso extra orçamentário.

INDEFERIDO

Questão 27

Não procedem as alegações do recorrente.

OGU – Orçamento Geral da União

O Orçamento Geral da União (OGU) é formado pelo Orçamento Fiscal, da Seguridade e pelo Orçamento de Investimento das empresas estatais federais. Existem princípios básicos que devem ser seguidos para elaboração e controle do Orçamento que estão definidos na Constituição, na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Fonte: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Secretaria de Orçamento Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações

na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ciclo Orçamentário: prazos, conforme § 2º, I a III, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Instrumentos // Encaminhamento ao Congresso Nacional // Devolução para sanção presidencial:

PPA - Até 4 meses antes do encerramento do 1º Exercício Financeiro (31/08) - Até o encerramento da sessão legislativa (22/12)

LDO - Até 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15/04) - Até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (17/07)

LOA - Até 4 meses antes do encerramento do Exercício Financeiro (31/08) - Até o encerramento da sessão legislativa (22/12)

Fonte: Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. Orçamento Cidadão: Projeto de Lei Orçamentária Anual

O fim da sessão legislativa, de maneira prática se dá em 22/12, mas para efeito de Leis Orçamentárias se respeita o decurso de tempo do exercício financeiro ou fiscal, que coincide com o ano civil. O cerne da questão não é a exatidão do dia em que se encerra a sessão legislativa, mas o respeito aos intervalos de antecipações temporais, necessários a cada parte do Orçamento Federal.

INDEFERIDO

Questão 36

Não procedem as alegações do recorrente.

As Finanças Públicas e o Direito Financeiro possuem o mesmo objeto de estudo, isto é, a atividade financeira do Estado. A Lei 4.320/64 ainda hoje é conhecida como a Lei das Finanças Públicas.

Doutrina:

"A Lei de Responsabilidade Fiscal trabalha em conjunto com a **Lei Federal 4320/64** que normatiza as finanças públicas no país (Observatório de Gestão Pública)"

"A Lei 4.320/64, que neste ano completa 50 anos desde sua promulgação, regula a elaboração e exceção orçamentária da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. Naquela ocasião o "Estatuto das Finanças Públicas", representou um marco e promoveu um verdadeiro avanço para a Nação" (André de Sales Delmondes Especialista em Direito Público)

Outros tantos especialistas nominam a Lei 4.320/64 como Lei das Finanças Públicas. A LC a que o candidato se refere é mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Indeferido.

INDEFERIDO

Questão 41

Não Procedem as alegações do recorrente.

Durante o exercício financeiro, o poder executivo pode solicitar ao legislativo o acréscimo das dotações orçamentárias. Esses acréscimos, quando autorizados pelo legislativo, serão, então, *adicionados* ao orçamento corrente. Por isso, tais adições chamam-se de **créditos adicionais**.

Por se tratar de aumento de despesa do orçamento corrente, cada solicitação de crédito adicional deve ser acompanhada da fonte de recursos.

INDEFERIDO

DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, submetido o presente recurso a análise da Banca Examinadora, os mesmos foram julgados **DEFERIDOS e/ou INDEFERIDOS** de acordo com as decisões e fundamentações supra elencadas, com base no Capítulo VIII do Edital 001/2016 que rege este concurso. Fica reiterado que *“A Banca Examinadora constitui-se na última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais”*.

Publique-se,

Fortaleza – CE 30 de Março de 2017.

CONSULPAM